



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001690/94-39
Recurso nº. : 11.681 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - Ano 1989
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : B&D ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (SUC. DE EM EMHART BRASIL
LTDA.)
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.378

IRFONTE - RETORNO DE CAPITAIS EXTERNOS - não são tributáveis as remessas correspondentes ao retorno de capital estrangeiro, até o limite do montante registrado no Banco Central do Brasil a título de investimentos e reinvestimentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRÉSIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN**, **MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**, **JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**, **ELIZABETO CARREIRO VARÃO**, **LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA** e **REMIS ALMEIDA ESTOL**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001690/94-39
Acórdão nº. : 104-15.378
Recurso nº. : 11.681
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, recorre a este Colegiado de sua decisão nº 11.175/01/GD/2619/96, de fls. 787/797, que exonerou o sujeito passivo, nos autos identificado, do crédito tributário de 174.987,46 UFIR do imposto de renda na fonte, acrescido das cominações legais.

O tributo em questão fora exigido em lançamento de ofício fundado no argumento de que a empresa B & D Eletrodomésticos Ltda., incorporadora de EMHART do Brasil Ltda. teria remetido recursos para o exterior além do montante consignado no Certificado de Registro de Investimentos e Reinvestimentos Estrangeiros, emitido pelo Banco Central do Brasil.

A base de cálculo do tributo foi reajustada, tendo em vista ser o contribuinte responsável por sua retenção.

A auditoria fiscal decorreu do Ofício FIRCE - 21-C-89/436, do BACEN.

Em consequência, foi examinada a contabilidade da empresa sucedida a EMHART do Brasil Ltda. e procedido o levantamento completo da evolução do capital social da empresa, conforme fls. 184/190.

Concluiu o AFTN, em síntese, que (fls. 192):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001690/94-39
Acórdão nº. : 104-15.378

- por falta de provas, os fatos relatados através da representação fiscal do BACEN, não puderam ser integralmente provado, por falta de provas (SIC!);

- do ponto de fiscal legal, não há nenhuma restrição da referida remessa pela EMHART do Brasil Ltda., entretanto, do ponto de vista fiscal, existe a exigência do imposto de renda na fonte, entre o valor da remessa e o valor registrado de Capital Estrangeiro, junto ao BACEN, desde que a remessa seja excedente.

- em algum momento (nos últimos três registros) a empresa de boa ou má fé, teria inserido elementos e informações que distorceram a realidade, tendo obtido um Certificado de Registro de Capital Estrangeiro indevidamente em valor maior do que teria direito.

Ao impugnar o feito o contribuinte, nas preliminares, argumenta, com a falência de fundamentação jurídica à exigência com a fragilidade das proposições fiscais, antes mencionadas.

Alega cerceamento do direito de defesa, por falta de explicitação da metodologia utilizadas nas conversões de recursos em moeda estrangeira.

No mérito, se vale do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, antecedente ao Decreto nº 365, de 16.09.91, que regulou a matéria, para arguir que a taxa de câmbio de conversão é a média verificada entre a data de apuração dos lucros e aquela de sua capitalização, ao contrário dos cálculos efetuados no Demonstrativo de Evolução do Capital, perpetrado pelo autuante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001690/94-39
Acórdão nº. : 104-15.378

Dai, porque, o Certificado de Registro nº 260/14863-38647, emitido pelo BACEN, ao refletir os investimentos e reinvestimentos da EMHART INDUSTRIES, INC. na EMHART Brasil Ltda. consignar o total de U\$18.239.674,80, mais DM 830.271,49. Este último valor, inclusive, foi desconsiderado pelo autuante.

Renova a assertiva de ser o BACEN o único órgão que pode, além de estabelecer o valor a ser registrado a título de investimento e reinvestimentos, autorizar e fiscalizar as operações de empréstimos contratadas no exterior.

Outrossim, foi emitido o competente Certificado de autorização do empréstimo de U\$2,200,000.00, componente da autuação, fls. 193, sob o fundamento de empréstimo com remessa não permitida no ato, cujas condições de amortização foram devidamente autorizadas por aquela autarquia federal.

A autoridade "a quo" ao se manifestar sobre o feito, em preliminares, reconhece procedentes as críticas ao trabalho fiscal e sua obscuridade da distinção entre a plena legalidade do ato imputado ao contribuinte e seus efeitos fiscais. Igualmente, as dificuldades da defesa, quando a autuação não identifica o momento de ocorrência da infração, limitando-se a descrever que "em algum momento (nos últimos três registros)".

Considera, entretanto que, no mérito a exigência também é indevida:

- face às disposições incisas nos artigos 3º, 4º e 7º, da Lei nº 4.131/62, os dois últimos com a redação do artigo 1º da Lei nº 4.390/64, e artigos 3º, 4º e 10, do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, todos transcritos no decisório recorrido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001690/94-39
Acórdão nº. : 104-15.378

- o procedimento administrativo de registro de investimentos e reinvestimentos estrangeiros no País, é competência expressa do BACEN, cuja atuação se pauta pelos estritos limites da legalidade, não sendo atribuível à empresa qualquer irregularidade supostamente verificada;

- não foram consignadas, no Demonstrativo de Evolução do Capital Social, as taxas de câmbio utilizadas para apuração do suposto "excesso de divisas remetidas";

- a fiscalização se limitou a retificar cálculos de responsabilidade de outro órgão administrativo, sem identificar quais os fatos teriam sido indevidamente distorcidos para a obtenção de certificados de registro em valores inexistentes;

- quanto ao retorno ao exterior do empréstimo equivalente a U\$ 2,200,00.00, descabe o lançamento, porque que a remessa não foi efetuada no ato; sim, em nove parcelas, segundo o certificado e fls. 182v/183; além do que, a tributação não alcança o principal, somente os juros, conforme artigo 777 do RIR/94.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001690/94-39
Acórdão nº. : 104-15.378

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Correto o entendimento recorrido.

De fato, a determinação e exigência de créditos tributários em favor da União não prescinde do pressuposto da verdade material. Mesmo quando se tratarem de presunções expressa e legalmente autorizadas. Porquanto estas também se fundam em dados objetivos e concretos, coerentes e sólidos.

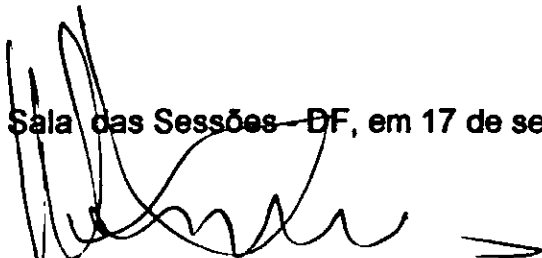
Nesse sentido, aliás, o lançamento é definido como atividade administrativa tendente a verificar a ocorrência do fato gerador do tributo.

Incabível, portanto, a exigência tributária ao amparo de presunções ou ilações não autorizadas em lei. Evidentemente, como no caso presente, sua constatação, fragiliza a exação.

Sem menção ao mérito da questão, abordado com objetividade no decisório recorrido, o qual deixa inquestionável a falência de sustentação legal à pretensão fiscal.

Portanto, ante os inafastáveis pressupostos da estrita legalidade e da verdade material, que fundamentaram a decisão recorrida, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES